

José Bellza Dos Santos

Contestação E Treplica

DA

Ré Camara Municipal





Acção cível de processo ordinário em que são :

AUCTOR :

Antonio Lopes Leal, solteiro, maior, proprietario,
da Pouza e

R. R.

A Camara Municipal de Barcellos e outros.

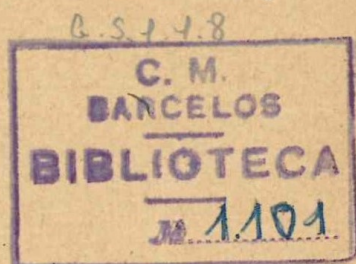
CONTESTAÇÃO E TREPLICA
DA
Ré Camara Municipal

O Advogado,

José Belleza dos Santos.

Contestando a acção civil de processo ordinario que, contra ella e outros R. R. move, neste juizo e pelo cartorio do 1.º officio: Antonio Lopes Leal, solteiro, maior, proprietario, da freguezia da Pouza, desta comarca:

Diz a Ré Camara Municipal, deste concelho de Barcellos, que:



1.º

Perm. F. 6. 6 Barcellos

A acção intentada é improcedente e como tal deve ser julgada, sendo a Ré absolvida dos pedidos que nella se formulam, porque nenhum desses pedidos é juridicamente fundado.

2.º

Não o é o primeiro, em que se conclue que os predios do A., descritos nos art.ºs 1.º a 7.º e seguintes da petição inicial, devem ser declarados livres e isentos de qualquer servidão ou caminho e como consequencia: que os R. R. devem ser todos condemnados a assim os reconhecer e respeitar; sendo, alem disso, declarado e julgado que o caminho que o A. deixou, pelos seus predios e a que se referem os art.ºs 11 e 15 da petição inicial é particular e privativo do A., que pode extingui-lo, quando queira; e que nem pelo sitio delle, nem por outro local dos mesmos pre-

dios do A. existiu ou existe, constituída, qualquer servidão publica municipal, parochial ou particular.

3.º

Porque: sempre existiu e é antiquissimo um *caminho publico municipal* que, sendo completamente distincto da chamada estrada velha de Braga, divide no monte da Penida, ás bouças que ahi tem o A., das quaes está separado, por paredes, corre em parte, entre o predio que o mesmo A. comprou a Luiza Thereza de Araujo ou Luiza das Poldras e o que comprou a Antonio da Silva Junior e em parte corta e atravessa esta ultima propriedade, ultrapassando-a, para o poente.

4.º

Esse caminho de carro é claramente publico e municipal, pois que tem o seu trajecto em freguezias differentes e não é de uso exclusivo de uma parochia, mas de varias: do concelho e até de fóra do concelho.

5.º

Começa junto á extrema divisoria, entre a freguezia da Pouza e a da Graça (concelho de Braga), segue sempre em leito continuo, pelos logares da Tapada, de Perogoso, do Rego, de Trancoso, da Cachadinha, das Poldras, onde atravessa o ribeiro de Labrioste ou Labriosa, tendo ahi umas passadeiras muito antigas; e entrando na Penida, atravessa, na forma articulada, os predios do A. e sempre com um trajecto uniforme e nitidamente seguido, sem solução de continuidade, vae alem das extremas desses predios, entra na freguezia de Areias de Villar e junto á fabrica da Afurada, confunde-se com a estrada velha de Braga.

6.º

Este caminho é antiquissimo: e até vestigios bem patentes (como pedras, gastas de muitos annos, pelo rodado dos carros) que se não podem illudir nem impugnar, attestam, no proprio leito, a sua antiguidade e a sua qualidade de *publico*; e documentos de idade muito remota, alguns até que o A. apresenta, demonstram tambem esse seu duplo character, como se provará,

7.º

E antigo como é, sempre foi e é muito frequentado, (dando passagem de pé e de bois e carro) por transeuntes que, vindo das freguezias da Graça, Mire, Panoias, (concelho de Braga) e logares das Poldras, Pouza, Cachadinha, Penedellas, Sobre-Outeiro, Souto, Brigo, Aldeia, Amproa, Peregoso, Rego, Tapada, etc., se dirigem á freguezia de Areias de Villar ou a esta villa de Barcellos e vice-versa.

8.º

Não é verdade, portanto, que a parte d'esse *caminho publico municipal*, com que entestam as bouças do A., no monte da Penida (na forma indicada no art.º 3.º) se formasse ha 3 ou 4 annos para cá, em virtude das servidões que foi preciso estabelecer, para o transporte dos materiaes necessarios ás vedações dos predios do A.

9.º

Essa parte, do referido *caminho publico municipal*, é como o restante leito (que a precede e a continua ininterruptamente, formando um unico caminho) antiquissima. E' e sempre foi considerada publica. E' e sempre foi transitada, pelos habitantes de differentes freguezias, d'este concelho de Barcellos e do concelho de Braga. E é, portanto, de muita

utilidade, para essas diversas freguezias.

E tanto o mesmo caminho não é particular e privativo do A., (como se articula agora), que o proprio A., em uma acção que corre n'este juizo (cartorio do 3.º officio) contra a Ré, chamou a esse caminho, (repetindo-o em trez artigos da sua petição inicial, 6.º, 11.º e 12.º): *caminho parochial*.

11.º

E n'essa mesma acção e petição inicial, o A. diz que «o *dito caminho parochial* foi respeitado e até ficou mais largo do que era e ainda se vê que é, no seguimento do seu trajecto *para um e outro lado, fôra da confrontação com o predio do A.*» e refere, este *respeito* pelo mesmo caminho, ao facto da construcção de uma parede de vedação, do predio do A. — Logo: anteriormente a essa vedação, esse caminho já existia, pois o A. diz que, ao construir a sua parede, o respeitara. Logo: esse caminho não se limitava aos predios do A., nem era então por elle considerado particular e exclusivamente seu, como agora affirma e allega.

12.º

Para demonstrar que os predios do A., a que se refere a acção, não estão sujeitos a qualquer servidão publica ou particular, articula o A. que: quando em 1838 e 1844 a Ré Camara Municipal emprazou esses mesmos predios, não havia lá qualquer servidão; tanto que n'ella se não falla nos respectivos titulos e não foi resalvada, sendo os prazos que o A. junta a prova authentica, d'esta affirmacção. E não existindo em 1838 e 1844 taes servidões, não se podiam, diz ainda o A., constiuir de então para cá, como perçoitua a lei. Mas não procedem estes argu-

mentos do A. porque:

13.º

Nenhuma das leis, que ao tempo regulavam o emprazamento de bens municipaes: os Alvarás de 23 de julho e 1766, de 27 de novembro de 1804 e 11 de abril de 1815 e as Portarias de 13 de janeiro de 1841 16 de março e 17 de julho de 1838 etc. etc., obrigava as Camaras aforantes, a resalvar expressamente os caminhos publicos que atravessassem os prazos. E sempre se entendia que ficavam fóra do emprazamento as servidões e caminhos do concelho, que as Ordenações do Reino livro I, titulo 66 § 11, mandavam cuidadosamente respeitar, impondo aos Vereadores a obrigação de «tirar para o Concelho» as servidões e caminhos usurpados (vide Portaria de 7 de junho de 1859, no Codigo Administrativo Annotado edição de 1865). Não era precisa, portanto, uma resalva ou referencia expressa, a caminhos publicos que atravessassem os prazos, porque já estavam, de per si, resalvados, pela lei.

14.º

Mas, no caso dos emprazamentos a que o Autor se refere, feitos pela Ré Camara, era muito menos necessaria a referencia expressa aos caminhos e servidões publicas que existissem no baldio que se aforava; porque, como muito frisantemente se diz, nos respectivos titulos e processos de emprazamento: os aforamentos foram feitos, com a clausula de que os terrenos emprazados se conservassem seives ou soltos, deixando livres os pastos e logradouros publicos.

Por consequencia esta clausula tomava absolutamente inutil qualquer referencia a caminhos publicos existentes, nos prazos, que não podiam

vedar-se, por força dos respectivos contractos, porque a integridade, dos referidos caminhos, estava garantida, com a obrigação de conservar seivres os predios e de respeitar os logradouros publicos.

15.º

E' certo que o prazo, de que foi 1.º emphyteuta: Francisco José Ferreira, da freguezia de Areias de Villar, ia da estrada de Braga a sul, até ao rio Cavado que lhe ficava a norte, como consta do respectivo titulo de aforamento; mas não succedia o mesmo, com predio aforado em 1838 pela Ré Camara, a Domingos José Gomes e irmão Constantino José Gomes, porque, como reza a carta de sentença de aforamento, (cuja publica forma, o A. apresenta), partia, pelo sul, *com caminho de carro*, medindo 100 varas (e não 160 como o A. articula). Este *caminho de carro*, a que se refere a carta de sentença, dada em 1838 é precisamente o caminho que o A. diz ter a curta idade de trez ou quatro annos e que é *particular e proprio e privativo* d'elle A.!

16.º

Prova-o: a desigual extenção dos dois prazos contiguos, no sentido norte-sul. Prova-o a differente maneira com que designam, nos dois titulos de emprazamento os caminhos, com que confinam a sul; pois em um se falla de *estrada velha de Braga* e em outro de *caminho de carro*. Provam-o os limites conhecidos dos dois prazos. — Prova-o ainda a historia dos predios que os formaram, desde o seu emprazamento, até passarem em parte, para as mãos do A., historia que é inexactamente relatada, na petição inicial.

17.º

O predio que o A. comprou, a Luiza Thereza de Araujo ou Luiza das Poldras e marido, que fica a sul do *caminho publico municipal*, referido nos artigos anteriores, e entre elle e a estrada velha de Braga, nunca pertenceu ao prazo que foi aforado em 1838 a Domingos José Gomes, pois que este prazo era todo situado, a norte do referido *caminho publico municipal* e com elle entestava.

18.º

Foram: o genro e a filha d'este emphyteuta, Antonio José de Araújo e mulher, que compraram ao fallecido José Alves, de Sobre-Outeiro uma leira de matto, que ficava fronteira ao prazo referido no artigo anterior e marginava, pelo sul, o *caminho publico municipal*, caminho que separava os dois predios: prazo de 1838 e aquella leira de matto, sendo esta vedada por parede (que o A. destruiu, junto ao caminho, quando fez as novas vedações). Posteriormente o mesmo Antonio José de Araujo e mulher compraram ao fallecido Joaquim José Ferreira, do logar e freguezia da Pouza, uma nova leira contigua áquella pelo sul. E, tendo tocado ao mesmo Antonio José de Araujo, nas partilhas feitas no inventario por obito de seu pae, uma bouça de matto, com pinheiros, parallelá ás duas leiras da Penida, anteriormente referidas e que confinava pelo sul com a estrada de Braga, formou aquelle Antonio José de Araujo com as trez bouças (a leira comprada ao José Alves, de Sobre-Outeiro, a comprada a Joaquim José Ferreira e a herdade de seu pae) um só predio denominado a Bouça de Valle de Baixo, confinando a norte com o *caminho publico municipal* (a que o A. chama seu e particular) e a sul com a estrada de Braga.

Foi este predio, que, como se vê, nada tinha do prazo de que foram 1.^{os} emphyteutas Domingos José Gomes e consorte, o que a Luiza Thereza de Araujo, ou Luiza das Poldras, herdou e lhe foi adjudicado em partilhas, no inventario por obito de seus paes e transmittiu por venda ao A. A parte d'aquelle prazo que coube na divisão que d'elle fizeram Domingos José Gomes e o irmão, ao primeiro, e que ficava como aliaz todo o predio aforado, para norte d'aquelle *caminho publico municipal*, passou, não para a Luiza Thereza de Araujo, mas exclusivamente para o irmão Manoel de Araujo e mulher.

Aquelle predio, denominado a Bouça do Valle de Baixo, ou a Bouça da Valle já figura na escriptura antenupcial de Antonio José de Araujo, (e sua 2.^a mulher) celebrada em 22 de outubro de 1876, nas notas do tabellião Eduardo Pereira Coelho Lima, e ahi se diz *que ella confronta pelo norte, sul e nascente*, com caminhos publicos; ora o *caminho publico* que a limitava ao norte, era o mesmo caminho a que A. chama agora particular e a que dá a curta existencia de trez, a quatro annos.

E esse mesmo predio já tinha sido descripto no inventario por obito de Maria da Conceição, 1.^a mulher de Antonio José de Araujo, feita no anno de 1875, sempre confrontando pelo sul, nascente e norte com caminho e poente com terras de Antonio da Silva Junior (prazo por este comprado a Francisco José Ferreira e mulher, como se diz no art.^o 4.^o da petição inicial). Foi descripto depois e da mesma forma no inventario, a

que se procedeu em 1892, por obito de Antonio José de Araujo. E a propria escriptura de venda, de dois terços d'essa bouça de Valle de Baixo, ao A., celebrada em 1904 e junta aos autos a fl.^s 9, lá a menciona tambem a confrontar *pelo norte, com caminho*, que é o publico municipal, a que se referem os artigos anteriores.

22.º

Dos factos articulados se vê, portanto, que este caminho não é, nem pode ser, um simples caminho particular, pois até os ante-possuidores do A.: que lhe não podiam transmittir, segundo o velho brocardo juridico, mais direitos que os que tinham, o consideravam caminho publico. Não é uma servidão de exclusivo uso do A.; como não é mesmo uma servidão publica, constituida sobre terrenos particulares.

23.º

E' sim um verdadeiro *caminho publico municipal*, cujo leito é terreno publico municipal, de que portanto só a Ré Camara Municipal pode dispor, e que só ella pode administrar e alterar. Existia já, ao tempo em que todo o monte da Penida, em que estão as bouças do A., era baldio municipal. Foi excluido dos empraçamentos, feitos pela Ré Camara Municipal: por força da lei, como já se articulou e pela clausula dos empraçamentos: de que os terrenos se conservariam seives. E que foi excluido, prova-o autenticamente o empraçamento de 1838 (referido na petição inicial) que dá o terreno aforado a confrontar com elle; provam-o ainda os titulos de aquisição da propriedade fronteira a este prazo, pelo sul, em que ella é dada tambem como confrontante, com o referido *caminho publico municipal*. O A. não tem, portanto, nenhum titulo legitimo de

adquisição ao referido caminho: não os empraçamentos que o excluem: não a posse que foi sempre immemorialmente exercida, pelo publico de diversas freguezias.

24.º

Os transeuntes das freguezias que d'elle se serviam e servem (o que succede e sempre succedeu, não accidentalmente, mas com muita e continua frequencia) não praticavam, nem praticam um acto que os proprietarios das bouças, que com o caminho entestam ou que por elle são atravessadas, simplesmente *tolerassem*. Exerciam e exercem ao contrario um direito; porque não passavam em terreno particular, mas um terreno, em caminho publico municipal, antes e depois do aforamento do baldio.

25.º

O *caminho publico municipal* a que nos temos referido é inteiramente differente e distincto da estrada velha de Braga, até á fabrica da Afurada, embora, pouco antes das bouças do A., com ella communique por um travesso ou atalho que segue uma direcção sensivelmente norte-sul, emquanto o primeiro caminho indicado, continua na direcção nascente-poente, por entre as bouças do A.

26.º

Pela Estrada velha de Braga serviam-se os moradores dos logares mais para o sul, da freguezia da Pouza: Docartes, Igreja, Capella etc. e mesmo de algumas parochias do Concelho de Braga, como Cabreiros, quando queriam vir, para Villar ou Barcellos; emquanto que pelo *caminho publico municipal*, mais ao norte, que passa entre as bouças do A. se

serviam os moradores de outros logares e freguezias, na forma já articulados. E assim, embora ambos publicos, os dois caminhos foram sempre distinctos: pelo trajecto e pelas freguezias e logares diversos que serviam.

27.º

Além d'este *caminho publico municipal* (porque sempre se tem feito passagem a pé e com carro e animaes) que corre de nascente para poente, havia ainda e deve ser mantido, um outro caminho publico para peões, que cortava a bouça do A. (que fica ao norte do 1.º caminho), no sentido norte-sul, confundindo-se com esse 1.º caminho, junto á extrema sudoeste do predio do A. Este 2.º caminho era como o 1.º publico e municipal, muito transitado e servindo de muita utilidade a diversas freguezias do concelho: pois que por elle passavam com muita frequencia os moradores das parochias de S. Romão da Ucha e da Lama e dos logares de Penedellas, Sobre-Outeiro, Souto e outros da freguezia da Pouza, quando se dirigiam á de Areias de Villar, ao barco de Villar ou a Barcellos e os habitantes d'estas povoações quando se dirigiam áquelles logares e freguezias.

28.º

Pelas razões allegadas, nos antecedentes artigos, quanto ao 1.º caminho, tambem este 2.º, que era uma ramificação d'aquelle e que tinha um leito seguido, bem differenciado do solo, não sendo somente uma passagem accidental, mas um caminho muito frequentado e que já existia ao tempo, em que todo o monte da Penida era baldio: deve ser mantido nos predios do A.

Que aquelle primeiro caminho (nascente-poente) é publico e municipal, (bem como este, referido no art.º antecedente) prova-o ainda o testemunho da Junta de Parochia da freguezia da Pouza que o considera: não parochial, não particular, mas publico e sujeito á administração camarária.

E sendo publicos e municipaes os dois caminhos, ligando e sendo muito uteis, como são, a freguezias diversas, á Ré Camara e só a ella competia e compete: fiscalisal-o, policial-o, conserval-o e auctorisar qualquer mudança no seu leito ou trajecto.

A Ré Camara e só ella tem, quanto a esses caminhos, «o direito de exclusão e defeza, o direito de restituição e indemnisação, a faculdade de dispôr d'elles como proprios logo que percam a qualidade de publicos» (lei de 6 de Junho de 1864 art.º 1.º e §§ 1.º e 2.º codigo civil art.º 380.º n.º 1.º, codigo administrativo art.ºs 50.º n.ºs 1.º, 11.º, 52.º n.º 1.º confrontados com os art.ºs 176.º n.º 24.º e 25.º, Codigo de Posturas da Camara Municipal de Barcellos, art.ºs 63.º, 67.º, 72.º e 73.º, sr. dr. Teixeira de Abreu, Licções de Direito Civil pg. 146 e seguintes, srs. dr. Guilherme Moreira Instituições de Direito Civil Portuguez, pg. 359 e sr. Jayme Arthur da Motta Codigo Administrativo Annotado, notas aos art.ºs citados).

Não o entendeu, porém, o A. assim e arbitrariamente e sem auctorisação, da Ré Camara, suprimiu com a vedação do seu predio que

fica a norte do *caminho publico municipal* (nascente-poente): o outro *caminho publico municipal*, descripto no art.º 27.º, d'esta contestação.

32.º

E com egual arbitrariedade e tambem sem licença da Ré, alterou o trajecto do *caminho publico municipal* que corre de nascente para poente, entre as suas bouças, abrangendo parte do seu leito, para dentro d'aquella que fica a norte do caminho, com a vedação que lhe fez.

33.º

Por isso a Ré Camara, no pleno uso de um direito e no cumprimento rigoroso de um dever, intimou o A. a desfazer a sua vedação illegal, arbitraria e exorbitante e a restituir ao publico o terreno do caminho publico da Penida, procedendo sempre: de conformidade com a lei (codigo de Posturas art.º 72.º, codigo administrativo art.º 50º n.ºs 1.º e 1.º e 52 n.º 1.º, Codice Civil art.º 38.º nº 1º, 379.º 2339.º, 2354.º, 2355.º e 2356.º) e de motu-proprio, pelo que assume inteira e completa responsabilidade.

34.º

O A. não respeitou esta intimação e continuou a sua parede, interceptando e alterando os caminhos; e então, sempre de accordo com a lei, a Ré Camara mandou os seus empregados demolir essa parede do A. no local em que fechava o transito do *caminho publico municipal* que corria no sentido norte-sul, e em que, conjunctamente, abrangia e subtrahia ao dominio publico, parte do leito do *caminho publico municipal* que corre de nascente para poente e com que entestam as bouças do A.

35.º

O acto da Ré Camara foi, portanto, rigorosamente legal e por elle nenhuma responsabilidade lhe pode ser exigida, nem a ella, nem aos seus empregados que procederam, no cumprimento de uma obrigação e dentro da lei (codigo civil art.º 32.º, 34.º, 37.º, 382.º e §, 486.º, 2354.º e art.º 13.º e 2399.º e Ordenações livro I tit. 66.º § 11.º).

36.º

Se houve um principio de incendio, na bouça do A. não foi ordenado pela Ré, nem produzido por sua culpa, nem partiu dos seus empregados; razão porque nenhuma responsabilidade tem, n'esse facto.

37.º

Pelas razões articuladas, improcede tambem completamente o outro pedido do A. para que a Ré seja condemnada, em perdas e danos, formulado na alinea d) do art.º 34 da sua petição inicial.

38.º

Sendo de notar que o A. já pediu á Ré Camara, na acção que lhe moveu e corre pelo cartorio do 3.º officio, a indemnisação de perdas e danos, pelos prejuizos, que diz terem-lhe sido causados, com os factos prescriptos, nos art.ºs 33.º, 34.º, 35.º e 36.º d'esta contestação. Pelo que, sendo os mesmos litigantes: A. e Ré, sendo o mesmo, o objecto das duas acções, (n'esta parte) e a mesma causa de pedir, se dá, quanto a este pedido, a litispendencia.

39.º

Excepção que a Ré, por esta forma deduz, requerendo que d'ella se conheça na sentença final e que julgada procedente, seja a Ré absolvida da instancia, n'esta parte e o A. condemnado nas custas (codigo do pro-

cesso civil art.º 3.º n.º 2 § 3.º e § 5.º e art.º 283 n.º 2.º e código civil art.º 2503.º por analogia).

40.º

Ao mais contesta-se por negação, com protesto de convencer a final, aproveitando-se as confissões favoráveis.

41.º

N'estes termos e nos mais de direito deve a presente acção julgar-se improcedente e não provada e devem ser desattendidos os pedidos do A. e este sempre condemnado em custas e procuradoria.

TESTEMUNHAS:

1.ª) Manoel José d'Araujo, também conhecido pelo Manoel das Poldras, casado, proprietário, do logar das Poldras.

2.ª) Antonio Loureiro, solteiro, maior, proprietário, do mesmo logar, ambos da freguezia da Pouza.

O advogado:

(a) José Belleza dos Santos.

TREPLICA

A Camara Municipal de Barcellos, Ré na acção que contra ella e outros move, n'este juizo (cartorio do 1.º officio) Antonio Lopes Leal, solteiro, maior, proprietario da freguezia da Pouza:

Treplica com os fundamentos seguintes.

1.º

Em vão pretende o A. invalidar a solida defeza da Ré, com a sua longa replica que desfigura, enreda, complica... sem nada explicar, sem dar á acção a base de que ella totalmente carece.

2.º

Os art.ºs 1.º a 8.º do seu novo articulado são, com o devido respeito, absolutamente impertinentes para a causa. Se os R. R. contestaram em separado, foi porque as suas defezas são diversas e portanto exigiam uma organização processual distincta. Accumular as contestações, em um só articulado, é que seria complicar e baralhar. De resto os R. R. usaram simplesmente de um direito que a lei lhes garante (art.º 94.º do codigo do processo civil).

3.º

O A. acha muito significativo que o vice-presidente da Camara, que aliáz assistiu á sessão em que foi deliberado contestar a presente acção, que se conformou inteiramente com essa deliberação, que não assignou vencido a respectiva acta, que não reclamou, como tudo lhe facultava a lei (art.º 33.º e §§ do codigo administrativo): não outhorgasse a *procura-*

ção de fl. 79!!! Já é querer encontrar significação em coisas que a não têm nem podem ter! Se o sr. vice-presidente da Camara se não conformasse com o procedimento da Ré, tinha ao seu alcance os meios permitidos pelo art.º 33.º e §§ do código administrativo; esses é que poderiam eximi-lo á responsabilidade jurídica e moral dos actos da Ré (código administrativo art. 423.º § 1.º, 17.º § 3.º); é que poderiam manifestar ou significar uma desapprovação ao seu procedimento. Nunca o simples facto de não outhorgar em uma procuração, que foi unicamente motivado por S. Ex.^a não estar na ocasião, em que ella foi celebrada e não ser preciso a sua outhorga para que ella, sendo passada pela maioria dos vogaes, como foi, tivesse a exigida validade judiciaria. Tirar portanto a conclusão que o A. deduz d'esse facto, é deturpa-lo, sem que razão alguma real ou apparente auctorise a deturpação.

4.º

Nos art.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º querendo explicar, a seu modo, a contestação da Ré e a sua attitude, tece o A. com a sua facil imaginação uma complicada teia de phantasia, em que se enredam emaranhadamente: caprichos, politica local, vinganças, inimisades, usurpações e até uma ceia lauta. Cortando, porém, as azas enganadoras á sua imaginação, o A. deve pura e simplesmente reconhecer que a Ré se limita, na presente acção, que o A. contra ella intentou ou melhor architectou, a defender-se, e a defender os interesses que lhe estão confiados. Cumpre a lei e os deveres que ella lhe impõe e mais nada.

5.º

Articula o A. que se desperdiçam os dinheiros do municipio...

Mas quem obriga a Camara a dispende-los, defendendo-se senão o A., sobrepondo, sem motivo, uma acção a outra já intentada, para perseguir a Ré, para a obrigar a seguir duas acções injustas e inuteis? E' para economisar o dinheiro do Municipio que o A. vem com a presente acção, que a Ré Camara não podia em face dos principios do direito e da moral deixar de contestar?

6.º

O A. extranha que a Ré declare assumir a responsabilidade dos actos que pratica. . . A Ré não julga, no entanto, que o A. tenha a opinião dos que, na phrase ironica d'um escriptor nosso, querem a irresponsabilidade como o mais appetecido dom do nosso seculo. A Ré procedeu, no que julga o exercicio de um direito e no cumprimento de uma obrigação: logo não declina, não regeita, nem teme responsabilidades (codigo civil art.º 13.º)

7.º

O A. invoca no art.º 7.º a opinião individual do Rev.º Abbade da Pouza que está no seu direito de a ter, como de ter a contraria; mas que não exprime a opinião da Junta de Parochia dada com inteira legalidade, por todos os seus membros unanimemente; pelo presidente que a par da lei substituiu o Rev.º Parocho collado, no seu impedimento (art.º 159 § 1.º do codigo administrativo) e pelos vogaes que substituíam os effectivos que obedecendo leal e rigorosamente á lei se recusaram a deliberar, como interessados, por serem R. R., na causa (art.º 26.º e 401.º do cit. cod. adm.º), como tudo se vê do doc.º de fl.º 74.

8.º

Nos art.^{os} seguintes insiste o A. em que o caminho de carro que corre de nascente a poente, entre as bouças do A. não é publico e municipal, mas particular; que não é antigo, mas moderno, modernissimo; que não faz parte do caminho que começa junto á extrema divisoria entre a freguezia da Pouza e a da Graça e termina junto á fabrica da Afurada, descripto no art.^o 5.^o da contestação, mas é apenas uma sua ramificação, porque aquelle caminho da Graça á Afurada, antes de chegar ás bouças do A. faz volta para o sul, ligando á estrada de Braga (art.^{os} 10.^o a 13.^o da replica.)

9.^o

Todas estas affirmações do A. são, com o devido respeito, inexactas e menos verdadeiras. E, começando pela ultima:

10.^o

E' indubitavel, como o revela o local, como o demonstram: a sequencia, a configuração do caminho e a linha que segue; o consenso geral da freguezia; a maneira como é designado e a natureza do seu transito: que o caminho que passa entre as bouças do A. e a que elle *agora* chama seu e particular, faz parte do caminho publico municipal que, começando na extrema da freguezia, e passando nas Poldras e Ribeiro de Labrioste ou Labriosa termina na Afurada, já em Areias da Villar.

11.^o

Não ha solução de continuidade entre essas duas partes do mesmo caminho que correm seguidas, continuas, ambas na mesma direcção nascente poente.

12.^o

A volta que o A. faz dar ao caminho, antes de chegar á bouça do A. é uma volta bem forçada! — Essa volta imaginada, é unicamente um *travesso* que, seguindo em direcção divergente e formando um angulo que abre para o nascente, com o caminho da Graça á Afurada segue sensivelmente na direcção norte-sul, indo dar á Estrada velha de Braga, enquanto aquelle caminho da Graça corre sempre de nascente para poente, seguindo sempre na mesma direcção continua e ininterruptamente, por entre as bouças do A., ultrapassando-as e entrando na freguezia de Areias de Villar.

13.º

Esse *travesso* que segue para o sul e em direcção divergente do caminho da Graça, serve e sempre serviu para as pessoas que querem ir para Martim e Encourados, dos logares mais ao norte da Pouza e vice-versa; é uma simples ramificação d'aquelle 2.º caminho que continua para poente e que é e sempre foi muito transitado pelo publico, dando passagem de pé e de bois e carro, aos transeuntes que, como se diz no art.º 7.º da contestação vinham e veem das freguezias da Graça, Mire, Panoias, (concelho de Braga) e logares das Poldras, Pouza, Cachadinha, Penedellas, Sobre-Outeiro, Souto, Brigo ou Dobrigo, Aldeia, Amproa, Prangoso ou Perogoso, Rego, Tapada, etc. se dirigiam e dirigem á freguezia de Areias de Villar ou a esta villa de Barcellos e vice-versa. E' portanto o A. e não a Ré que confunde dois caminhos diversos.

14.º

Esse caminho da Graça e parte d'elle que fica entre as bouças do A. e que segue para poente até á fabrica da Afurada é antiquissimo, e

muito anterior ao aforamento do baldio da Penida (que elle atravessava) aos ante-possuidores das bouças do A.

15.º

Os vestigios que se notam no proprio caminho e no seu leito, de pedras gastas pelo rodado dos carros, que existem antes de chegar ás bouças do A., que existiam na parte do caminho que corre entre essas bouças (e que o A. com as suas vedações e alteração destruiu) e que apparecem depois ao chegar á fabrica da Afurada, não se explicam como quer o A. pelas *servidões particulares dos carros*, mas pelo seu transito publico, muito frequente, em um mesmo leito e por longos annos. Uma passagem irregular, accidental, necessariamente variavel não os produziria.

16.º

Para provar a illegalidade da constituição d'este caminho entre as bouças do A. volta este a invocar os empraçamentos de 1838 e 1844 e quer destruir a argumentação da Ré quando mostrou que esses empraçamentos e seus titulos longe de prejudicar a sua defeza lhe davam uma solida base, revelando bem o character publico e municipal do caminho em questão.

17.º

Todavia essa argumentação fica inteiramente de pé e nem uma só consideração do A. a prejudica. Os titulos de empraçamento, diz-se, não resalvaram o caminho, logo o caminho não existia. Mas admitindo que a premissa é verdadeira, que não é, ella não auctorisa por forma alguma a conclusão, porque:

Nenhum preceito de lei perçoitua que, nos baldios, em que houvesse caminhos publicos, fossem *expressamente* resalvados e excluidos do aforamento, esses caminhos, nenhum texto de lei o estabelecia, como se articulou na *contestação*. O A. diz que essa resalva era *indispensavel*.—Mas isto é, com o devido respeito, uma affirmação arbitrariamente dogmatica!

Porque era *indispensavel*? que texto de lei o dizia explicita ou implicitamente? Nenhum; e foi para o mostrar que a 1.^a Ré citou os Alvarás e portarias que regulavam, ao tempo dos emprazamentos de 1838 e 1841 a sua constituição. Alvarás e portarias que assim foram muito a proposito citados, para mostrar o nenhum valor juridico, d'essa pretendida omissão dos titulos de aforamento.

Por outro lado, não havia um *costume* uniforme, seguido juridicamente attendivel como *norma*, ou como *prova*, de se fazer essa resalva nos emprazamentos, em que o perimetro dos terrenos aforados era cortado por caminhos publicos. E muitos emprazamentos ha, em que se não faz tal resalva.

Mas ha mais. A referencia e *expressa* exclusão dos caminhos publicos do aforamento era uma redundancia, porque essa exclusão era dispensavel, porque a lei estabelecia terminantemente essa resalva e absolutamente e sempre se entendia estabelecida (Ordenações do Reino, livro I

tit. 66 § 11, Port. de 7 de Junho de 1859, no cod. ad. annotado de 1865, a fl.^s 57 nota).

Logo: da falta de *uma menção expressa* dos caminhos nos titulos de empraçamento (que era superflua e inutil, não imposta e até dispensavel e ociosa, por lei e não seguida pelo costume) não se pode concluir a sua não existencia.

22.º

Diz o A. que a obrigação de conservar seives ou soltos os predios aforados constantes dos empraçamentos não importava resalva de caminhos, mas apenas o estabelecimento de compascuo publico e que tal clausula foi abolida pelo Cod. Civ. que aboliu o *direito de compascuo* e decretou o direito de livre vedação dos predios, entendendo-o assim os tribunaes e a Portaria de Antonio Rodrigues Sampaio de 15 de janeiro de 1879. Ainda aqui e salvo o respeito devido a argumentação do A. pecca por illogica e anti-juridica.

23.º

O que o A. disse na sua contestação foi que era muito menos necessaria a referencia expressa aos caminhos e servidões publicas que existissem no baldio aforado, porque os aforamentos se haviam feito com a clausula de que os terrenos empraçados se conservassem seives, deixando livres os pastos e logradouros publicos, o que garantia a integridade dos referidos caminhos. E esta deducção é bem clara.

24.º

Como podiam offender os proprietarios dos predios aforados os caminhos e servidões publicas nelles existentes se não vedando os predios?

Desde que os foreiros ficaram obrigados a conservar soltas as suas propriedades, desde que não podiam oppor-se a que o *publico* d'ellas se utilisasse para seu logradouro, eram por força e como consequencia d'essa clausula *obrigados* a respeitar os caminhos e as servidões publicas que existiam n'esses predios, porque os deviam conservar seives, sem vedações, abertos e patentes portanto ao uso que o publico d'elles fazia: mesmo porque uma das condições dos aforamentos era que d'elles não resultasse prejuizo para o publico (vid. Alvarás e Port. citadas no art. 13.º da contestação).

25.º

Portanto a consequencia clara a deduzir: é que a condição de se conservarem seives os predios aforadas, perfeitamente valida ao tempo em que foram feitos os aforamentos de 1838 e 1844, mais ociosa, mais superflua tornava a resalva e exclusão expressa dos caminhos publicos que atravessassem os terrenos emprazados e que portanto a não referencia a esses caminhos nos emprazamentos nada poderia significar.

26.º

Articula o A. que o direito de *compascuo* foi abolido pelo Codigo Civil; mas a verdade é que o Codigo Civil aboliu apenas o *compascuo* do preterito estabelecido *tacitamente* e o estabelecido *tacita* ou expressamente entre uma universalidade de individuos sobre uma universalidade de bens.

Fóra d'estes casos o direito *compascuo* é valido segundo a jurisprudencia corrente e o texto expresso clarissimo da Lei (cod. civ. art.º 2264.º e 2265, Dias Ferreira cod. civ. ann.º t. V. pg. 45 e Rev. de Leg.º e Ju-

risp. t. 37.º pg. 498 e 499). De resto a Ré não articulou a validade actual do compascuo publico nos predios do A. Em nenhum artigo da contestação se vê tal affirmação, nem foi apreciado nem invocado o valor juridico *actual* da clausula de ficarem *seives* os predios aforados, mas sim o seu alcance e as suas consequencias ao tempo em que se fizeram os emprazamentos e se era ou não *n'esse tempo* mais um motivo para se não resalvarem expressamente os caminhos e servidões publicas existentes no ambito dos prazos.

27.º

Mas o titulo de emprazamento feito em favor de Domingos José Gomes e irmã longe de omittir, o que nada significaria, o caminho de carro em questão refere-se a elle expressamente, dando-o como confrontação do prazo e portanto d'elle excluido, pois que *mençãoa um caminho de carro com que o predio aforado partia pelo sul*.

O A. pretende, porem que este caminho é o *travesso* ou ramificação do caminho que vem da Graça e passa nas Poldras, seguindo para o sul e ligando com a estrada velha de Braga, porque o praso abrangia além da bouça do A. comprada á Luiza das Poldras um outro terreno seive a nascente d'este, ao sul do qual seguia o referido *travesso* ou *ramificação* (que para o A. é porem a continuação do caminho das Poldras).

28.º

E' mais uma phantasia do A. para fugir á esmagadora evidencia da prova que o emprazamento de 1838 fornece, da antiguidade do caminho questionado. Mas phantasia vaga como o fumo e como elle inconsistente porque: nem a bouça que o A. comprou á Luiza das Poldras, nem

o terreno seive contiguo, pertenciam ao prazo de 1838, nem, o que destroe pela base as affirmações do A., *qualquer d'esses terrenos confronta pelo sul* com esse *travesso* ou *ramificação* ou, como quer o A., *continuação do caminho das Poldras* e que na replica se diz ser o caminho de carro que o titulo ou emprazamento mencionava, como limite sul do prazo!!! O terreno seive junto á bouça do A. comprada á Luiza Thereza de Araujo, confronta com esse *travesso* ou *ramificação* do caminho que passa nas Poldras, *pelo poente e não pelo sul!!* E assim se mostra quem confunde, quem baralha caminhos, se o A. se a Ré!

29.º

E' que o prazo feito a Domingos José Gomes e irmão *fica todo a norte do caminho de carro* cuja natureza se discute na acção, e os terrenos a sul d'este caminho vieram as mãos do genro do 1.º emphyteuta por compra e por herança, como se articulou na contestação e se provará. Não foram abrangidos pelo emprazamento, e nunca Domingos José Gomes os possuiu.

30.º

O A. pretende invalidar a força dos documentos juntos pela Ré com a contestação a fl. 63 e seguintes e que dão os predios ao sul do caminho questionado como confrontando com este, dizendo que o A. nada tem com essas confrontações, reconhecidas em documentos authenticos, pelos seus ante-possuidores que lhe transmittiram os seus direitos e só os seus direitos, aos predios que lhe venderam!! Se os seus ante-possuidores excluiam do seu dominio, do ambito das suas terras, o caminho em questão como póde o A. arrogar-se um direito de proprie-

dade sobre elle? Como é que então o A. nada tem com as confrontações dadas aos seus predios, pelos que lh'os transmittiram?

31.º

A verdade é que esses documentos são esmagadores e o A. não foge, não pode fugir a evidencia do seu valor probatorio. A escriptura de fl. 65 v.º dá a Bouça do Valle de Cima a confrontar do *norte*, sul e nascente com *caminhos publicos*: o caminho *publico do norte* é e não pode deixar de ser o questionado, sendo de notar: 1.º que a escriptura data de 1876, o que faz já recuar muito a idade infantil 3 a 4 annos que o A. dá ao caminho; 2.º que interveio nella Antonio José de Araujo; 3.º e que foi a filha deste e sua herdeira Luiza Thereza de Araujo que vendeu ao A. a parte da bouça do Valle de Baixo que elle possui e que ainda hoje confina pelo norte com o caminho questionado!!!

32.º

A insistir, a mostrar sempre que o caminho em questão foi respeitado e já existia seguem-se as partilhas dos bens do casal de Antonio José de Araujo (por obito da 1.ª mulher e d'elle) em que (doc. de fl. 69) apparece a Bouça do Valle de Baixo, sempre confrontando, como hoje, pelo norte com o caminho em questão e *portanto não o abrangendo, excluindo-o, respeitando-o*.

33.º

Posteriormente apparece ainda a escriptura de venda de parte de esse predio ao A. datada de 1904 (a fl. 17) repetindo a confrontação com o caminho. O A. pretende é certo dizer que o caminho referido na escriptura, como limite norte, é o de consortes!! Mas este subterfu-

gio é inteira e completamente desmentido pelo exame do local como se provará. Pois que a bouça do A. comprada á Luiza das Poldras confronta pelo norte com o caminho questionado que corre ao longo della, e não com o caminho de consortes que entronca com aquelle caminho (questionado) em frente d'essa bouça e que segue logo sem a marginalar nem limitar, quasi perpendicularmente a ella, para norte.

34.º

E', perdoe-nos o A. a expressão, assombroso que se diga que o documento de fl. 76 a 77 fulmina a Ré!! Quando a verdade é que elle invalida por completo a pretensão do A. de que o praso de 1838 feito a Domingos José Gomes chegava até á estrada velha de Braga! Pois se elle mostra que a parte sul da bouça do Valle de Baixo veio a Antonio José de Araujo, genro do Domingos José Gomes, não por herança deste, mas de seu pae João de Araujo, da casa de Dobrigo! Se elle prova assim á sociedade que essa leira era extranha ao praso de 1838, junto aos autos, embora incluída em outro praso de que era emphyteuta João de Araujo, que nunca adquiriu parcella alguma do referido praso do Domingos José Gomes, como o proprio A. reconhece, historiando as divisões e transmissões do praso no art.º 3.º da petição inicial! Como pode depois disto ficar de pé a phantasiada affirmacão do A. de que o praso de 1838 abrangia aquella leira de João de Araujo e chegava á velha Estrada de Braga?!

35.º

Assim e pelas rasões deduzidas especialmente no art.º 23.º da contestação mostra-se : que o terreno do caminho questionado não é e nun-

ca foi do A. nem dos seus ante-possuidores pois que os empraçamentos o excluíram e o predio fronteiro ao praso, constituido em 1838 nunca o abrangeu; mas que, tendo feito parte do baldio municipal, não tendo passado nunca para dominio particular, nem podendo mesmo soffrer esse dominio (codigo civil art.º 506.º, 516.º, 372.º e 381.º), tendo sido sempre possuido pelo publico de diversas freguezias a quem serve de muita utilidade : foi e é municipal e pertencente á Ré Camara.

36.º

O A. até já confessou que elle é publico (embora o dissesse parochial) em outra acção que corre no 3.º officio, como se articulou. Agora pretende destruir o effeito desta *confissão* e justifica-la dizendo que as duas acções são differentes e que, se na primeira chamou parochial ao caminho *foi por ter então ideia de o entregar á Junta de parochia!!!*

De modo que o A. julga licito e corrente affirmar perante o tribunal, em uma acção publicamente debatida, subscripta com o seu nome e em seu nome intentada que uma coisa é publica, que lhe não pertence, pois é da parochia e vir pouco tempo depois, em nova acção declarar precisamente o opposto : que essa coisa é particular, que é sua que lhe pertence, que a mandou fazer ha 3 para 4 annos !!

37.º

O A. podia, enfim, explicar a sua incongruencia por uma falta de memoria, por uma amnesia parcial, por não se recordar ao intentar a 1.ª acção de que mandara fazer o caminho ha 3 para 4 annos, o que seria extranho, porque a prova de que o caminho era seu dava ao A. uma base segura para vencer essa primeira acção e então entregar *regiamen-*

te o caminho á Parochia !! Mas, não : o A. explica a contradicção das suas affirmativas porque ao chamar ao caminho parochial *tinha a ideia de o offerecer á parochia?! E' caso para se dizer que a emenda foi muitissimo peor, perdoe-se-nos a expressão, do que o mau soneto que quiz corrigir...*

38.º

Da mesma maneira que o caminho publico municipal de carro, questionado, deve manter-se o de peões, como se allega na contestação nos art.^{os} 27.º, 28.º. 29.º. Diz o A. que é correntissimo que os atravessadouros não são manuteniveis... Mas esta affirmacção é, com o devido respeito, menos exacta porque os caminhos e atravessadouros que a lei de 9 de julho de 1773 no seu § 12.º manda *vedar e abolir* são : « os *particulares feitos pelas propriedades tambem particulares* ». Nem podia fallar dos caminhos publicos, como muito bem diz o eminente jurisconsulto Delfim Maya (escriptos juridicos pag. 192) sem ficar em contradicção com os §§ 11.º e 24.º do livro I das Ordenações e § 7.º do Alvará de 27 de novembro de 1804 (vide Dias Ferreira Cod. Civ. annotado t. V pag. 71).

39.º

Ora os caminhos questionados são publicos e não particulares, o seu terreno é propriedade municipal, embora adstricto ao uso publico e foram abertos *não* em terrenos particulares, mas em baldios do municipio. Logo não os fere a lei de 1773, nem a sua abolição se pode pedir pelos meios civis (cod. civ. art.º 3.º e Delfim Maya ob. e log. citada).

40.º

Nos art.^{os} 47.^o a 53.^o da replica insiste o A. no que já articulara na petição inicial e a que se já respondeu na contestação.

Não houve arbitrariedade ou ilegalidade no procedimento da Ré, nem portanto delle se lhe póde exigir responsabilidade alguma. O A. alterou um caminho publico municipal e tapou-o com a vedação que á face do 1.^o caminho construiu: *tudo sem licença, auctorisação ou consulta da Camara*. A Ré mandou-lhe desfazer a sua parede e como o A. não obedecesse, desforçou-se, como lhe cumpria em face da lei (cod. civ. art.^{os} 380.^o n.^o 1.^o, 379.^o, 2339.^o, 2354.^o, 2355.^o, 2356.^o Cod. de Post. art.^o 72, Cod. Adm. art.^o 50.^o n.^o 1.^o e 11.^o e 52 n.^o 1.^o, Rev. de Leg. e Jurisp. t. 31 pag. 137.^o t. 15.^o pag. 51 e 81, t. 32.^o pag. 319, Resolução do Ministerio do Reino de 22 de Junho de 1899, e dr. Ribeiro de Magalhães, Acções Possessorias pag. 223).

41.^o

E desforçou-se, mandando derrubar a parte da parede que impedia o transito do carreiro para peões e em um dos logares em que alterara arbitrariamente o trajecto ou caminho de carro municipal. Podia o derrubamento ter sido muito mais extenso, porque em maior extensão e em outros logares alterou o A. o leito do mesmo caminho; abrangendo parte d'elle, para dentro da sua bouça. O desforço foi portanto a consequencia de o A. ter desobecido á intimação legal da Ré e, em vez de exagerado, foi menor do que legalmente podia ser.

42.^o

E' bem clara e provada a listipendencia que affecta parte do pedido em que se demanda a Ré por perdas e danos. Nega-o o A. mas

sendo *elementar* que ha litispendencia onde existe: identidade dos litigantes e da sua qualidade juridica (e A. e Ré são os mesmos nas duas acções e litigam na mesma qualidade) identidade do objecto sobre que versa o julgamento (e quanto ás perdas e danos o objecto das duas acções é igual) e identidade do direito ou causa de pedir (que n'esta parte é ainda o mesmo porque as perdas e danos, emergem segundo intende o A. dos mesmos actos da Ré): é portanto *elementar* que a excepção allegada é procedente (cod. civ. art.º 2503).

43.º

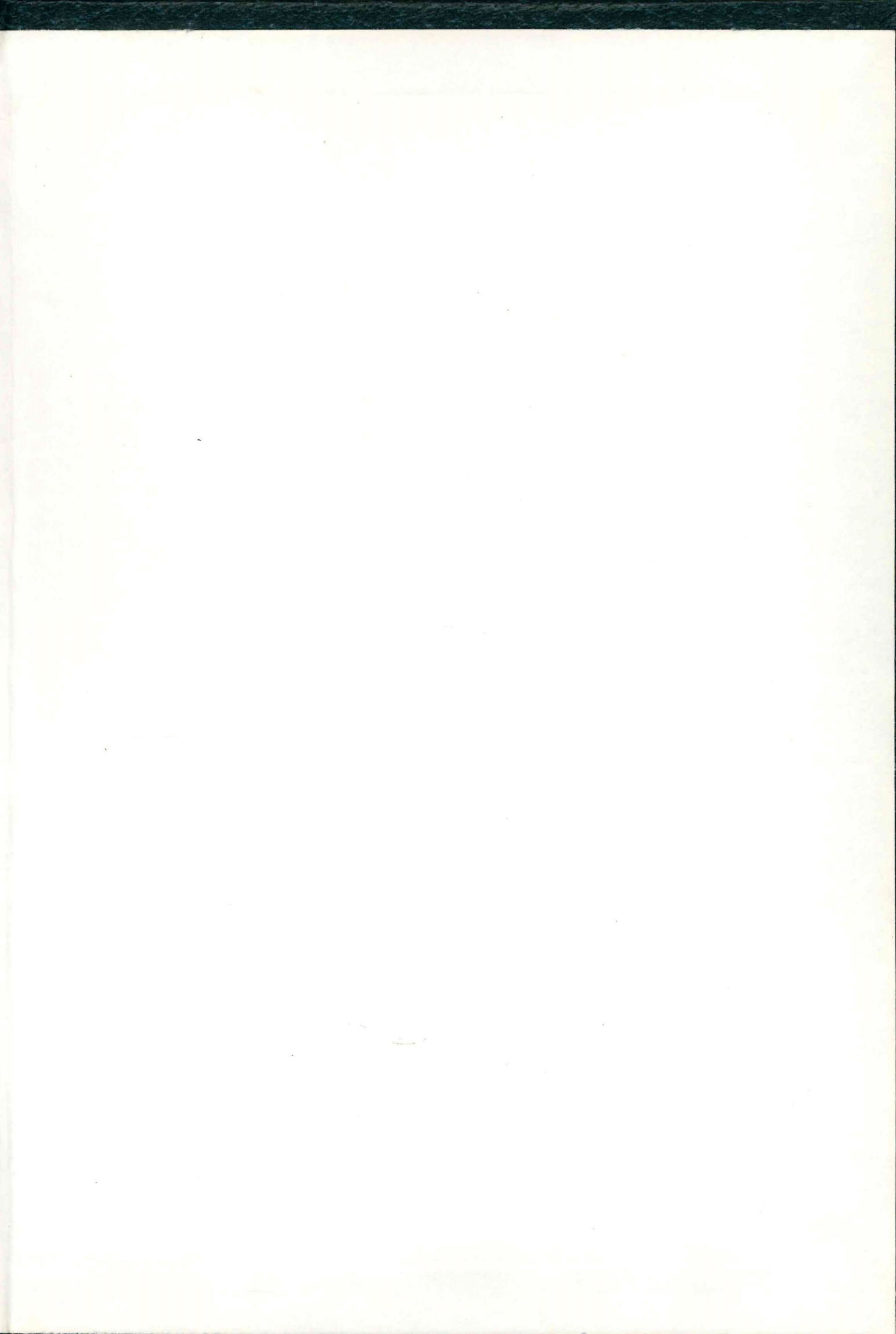
Ao mais por negação com o protesto de convencer a final e aproveitando-se as confissões favoraveis.

44.º

Conclue-se como na contestação que aqui se dá como *reproduzida*.

O advogado,

(a) José Belleza dos Santos.



biblioteca
municipal
barcelos



1101

Contestação e réplica da Ré
Camara Municipal